



CÂMARA LEGISLATIVA DO D

PL 115 / 2003 FEDERAL

Projeto de Lei nº _____
(Do Dep. CHICO LEITE)

Em 18/02/03

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF, CDE e CCJ

Em 18/02/03

Veda às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa, a emissão de diferentes faturas das contas telefônicas locais, interurbanas e internacionais, e dá outras providências.

Assessoria da Presidência do Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. É vedado o envio, aos usuários dos serviços de telecomunicações, de faturas separadas e com datas de vencimento distintas, relativas às ligações telefônicas locais, interurbanas e internacionais, ficando as empresas concessionárias prestadoras de serviço de telefonia fixa, no Distrito Federal, obrigadas a procederem à unificação de todas as chamadas realizadas pelos consumidores.

Parágrafo único. Após receberem o pagamento das faturas unificadas, as empresas de telefonia fixa local repassarão, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, às operadoras de ligações interurbanas e internacionais os valores respectivos e devidos.

Art. 2º. As empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

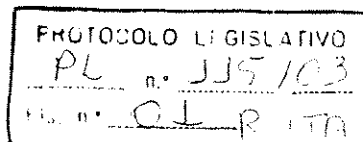
Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa à multa prevista no art. 57, Parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Após o surgimento das empresas operadoras de ligações interurbanas e internacionais, as ligações telefônicas (locais, interurbanas e internacionais) passaram a ser faturadas e enviadas aos usuários e consumidores separadamente, com datas de vencimento distintas e diferentes cedentes, trazendo prejuízo e grande confusão ao consumidor.

Com isso, o usuário se vê obrigado a compatibilizar seu tempo e dia de pagamento de seus salários às diferenças datas de vencimento das faturas, além de receber uma quantidade maior de cobranças e correspondências.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dessa forma, estamos propondo a emissão de uma única fatura, com a discriminação de todas as ligações telefônicas, cabendo às prestadoras de telefonia local, ao receberem o pagamento, repassarem às operadoras de ligações interurbanas e internacionais os valores respectivos e devidos.

Assim, para dar maior comodidade ao consumidor, de sorte a permitir-lhe maior e melhor controle das ligações telefônicas, é que estamos a propor o presente diploma.

Finalmente, antes que se alegue vício de inconstitucionalidade da presente proposição, colacionamos aqui decisão jurisprudencial do TRF da 4ª. Região sobre a edição de leis estaduais aplicáveis às empresas de telecomunicação:

"1. Não é inconstitucional a Lei Estadual Paranaense n.º 13.051/2001, que estabeleceu à empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa no Estado do Paraná, responsável pela emissão da fatura telefônica, a obrigatoriedade de individualizar cada ligação realizada pelo consumidor, fazendo constar no documento de cobrança: a) data de ligação; b) horários de ligação; c) duração da ligação; d) telefone chamado; e) valor devido.

2. A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV) não exclui a competência concorrente do Estado-membro, em matéria de consumo (CF, art. 24, V e VIII). Caso em que o Estado do Paraná exerceu competência suplementar, tratando de explicitar e de dar plena efetividade, em seu âmbito territorial, aos comandos das leis federais, que asseguram ao consumidor o direito à adequada informação sobre as condições do serviço prestado.

3. O Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.247/97, esta a dispor sobre serviços de telecomunicações, já contém disposições assecuratórias do direito que a lei estadual fez positivar explicitamente, não ocorrendo situação de antinomia, pois o Estado não exorbitou de sua competência legislativa suplementar, nem invadiu esfera de competência privativa.

4. O Estado do Paraná não dispôs sobre telecomunicações, nem impôs o abandono do sistema de multimedição (pulsos), mas tratou de assegurar informação ao consumidor sobre o serviço prestado. Não há direito adquirido à manutenção do sistema de discriminação de faturas adotado atualmente, pela impetrante, na medida em que a própria ANATEL já estabeleceu plano nacional de digitalização de todo o sistema de telefonia, o que alcança, obrigatoriamente, a maior explicitação das contas telefônicas. Eventuais alterações nas bases negociais do contrato de concessão, em decorrência da pronta necessidade de atendimento das exigências, e eventual discussão acerca da razoabilidade dos prazos de adaptação estabelecidos na lei estadual, deverão ser examinadas por ação própria, acaso a situação não se componha em nível administrativo, entre as partes envolvidas, por demandar dilação probatória.

5. Apelação e remessa oficial providas."

Essas são as razões que nos levam a apresentar esta proposição, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CHICO LEITE

